

Cartilha

Obrigações Fiscais na Comercialização de Energia Elétrica

Consumidores Livres e Especiais

Versão 4
08.2021



ccee

Câmara de Comercialização
de Energia Elétrica

ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO	05
2.	COMO FUNCIONA O SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO	06
3.	ATRIBUIÇÕES DA CCEE	08
3.1.	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CCEE AOS FISCOS ESTADUAIS	08
4.	OBRIGAÇÕES SETORIAIS E TRIBUTÁRIAS. DISTINÇÕES!	09
4.1.	TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS	10
5.	AMBIENTES DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA	13
6.	TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS	15
7.	TRIBUTAÇÃO DO ICMS NO MERCADO LIVRE	16
7.1.	DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: RECOLHIMENTO	16
7.2.	DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: NOTA FISCAL E/OU DEVEC	19
7.3.	CESSÃO DE MONTANTES DE ENERGIA	21
8.	TRIBUTAÇÃO DO ICMS NO MERCADO DE CURTO PRAZO – MCP	23
8.1.	DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: RECOLHIMENTO	24
8.2.	DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: NOTA FISCAL E RELATÓRIO CONFAZ	25
9.	PRINCIPAIS NORMAS	27
10.	PERGUNTAS FREQUENTES	28
11.	ANEXO I - OFÍCIO CONFAZ Nº 202/2015/CONFAZ/MF-DF	31
12.	ANEXO II - SIGLAS	32

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Obrigações Fiscais na Comercialização de Energia - Consumidores Livres e Especiais - versão 04 - São Paulo/SP, 2021. 34 p.

Cartilha

1. Tributação de Energia 2. Obrigações Fiscais 3. ICMS PIS COFINS
4. Consumidores livres e especiais

1. APRESENTAÇÃO

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) elaborou este material com o objetivo de contribuir com os associados para a melhor compreensão quanto às questões fiscais referentes à contratação de energia elétrica no Ambiente de Comercialização Livre (“ACL”) e no Mercado de Curto Prazo (“MCP”).

Por meio da consolidação dos principais normativos regulatórios e fiscais, indicação de Soluções de Consultas Tributárias emitidas pelas autoridades fiscais, bem como dúvidas identificadas pela CCEE no atendimento de seus agentes, buscou-se fornecer subsídios aos consumidores livres e especiais para melhor entendimento das questões tributárias.

A primeira versão deste trabalho contou com a contribuição de consumidores livres, especiais, comercializadoras e representantes de associações, através da formação de um grupo de trabalho específico com a finalidade de discutir as principais questões tributárias que fazem parte das respectivas rotinas.

Por fim, é importante reforçar a sujeição e responsabilidade de cada associado a quaisquer tributos, obrigações acessórias e interpretação fiscal, de modo que eventuais informações, interpretações ou opiniões da CCEE não são determinativas, cabendo ao agente a análise de tais dados para a tomada de decisão.

Nota: Toda a legislação citada nesta cartilha está sujeita a alterações e foi verificada até agosto de 2021. É de responsabilidade única e exclusiva do agente o acompanhamento e a observância de qualquer norma vigente.

2. COMO FUNCIONA O SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

O Setor Elétrico Brasileiro ("SEB") é estruturado por instituições responsáveis por estabelecer as diretrizes e coordenar seu funcionamento, conforme competências indicadas abaixo:

- CNPE:** Define a política energética do país, com o objetivo de assegurar a estabilidade do suprimento energético.
- MME:** Responsável pelo planejamento, gestão e desenvolvimento da legislação do setor, bem como pela supervisão e controle da execução das políticas direcionadas ao desenvolvimento energético do país.
- EPE:** Realiza o planejamento da expansão da geração e transmissão, a serviço do MME, e dá suporte técnico para a realização de leilões.
- CMSE:** Supervisiona a continuidade e a confiabilidade do suprimento elétrico.
- ANEEL:** Regula e fiscaliza a geração, transmissão, distribuição e comercialização de eletricidade. Define as tarifas de transporte e consumo, e assegura o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.
- ONS:** Controla a operação do Sistema Interligado Nacional (SIN) de modo a otimizar os recursos energéticos.
- CCEE:** Administra as transações do mercado de energia e realiza os leilões oficiais.

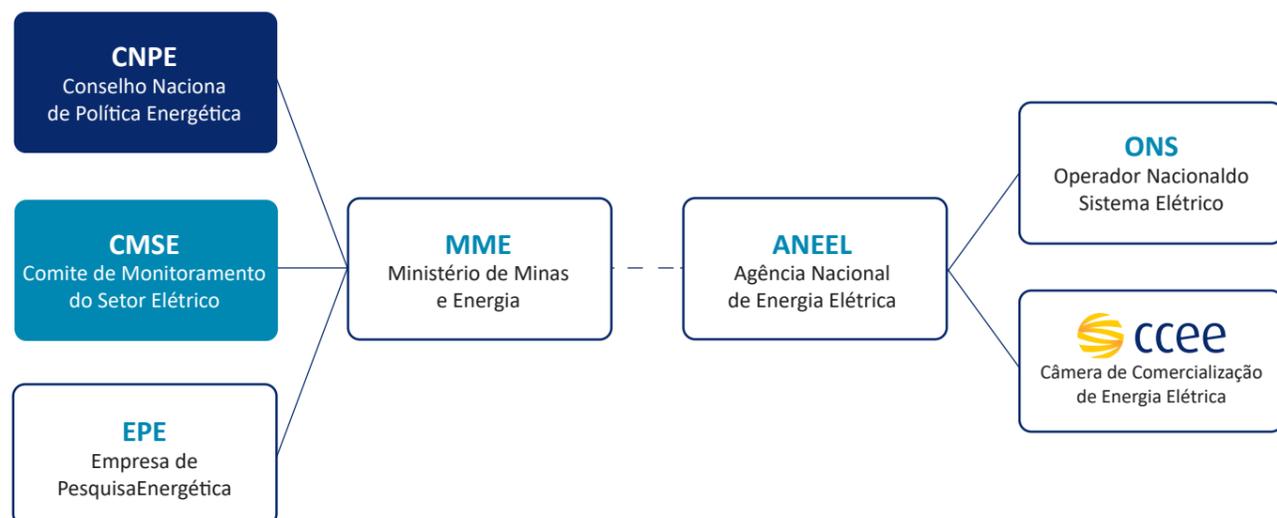
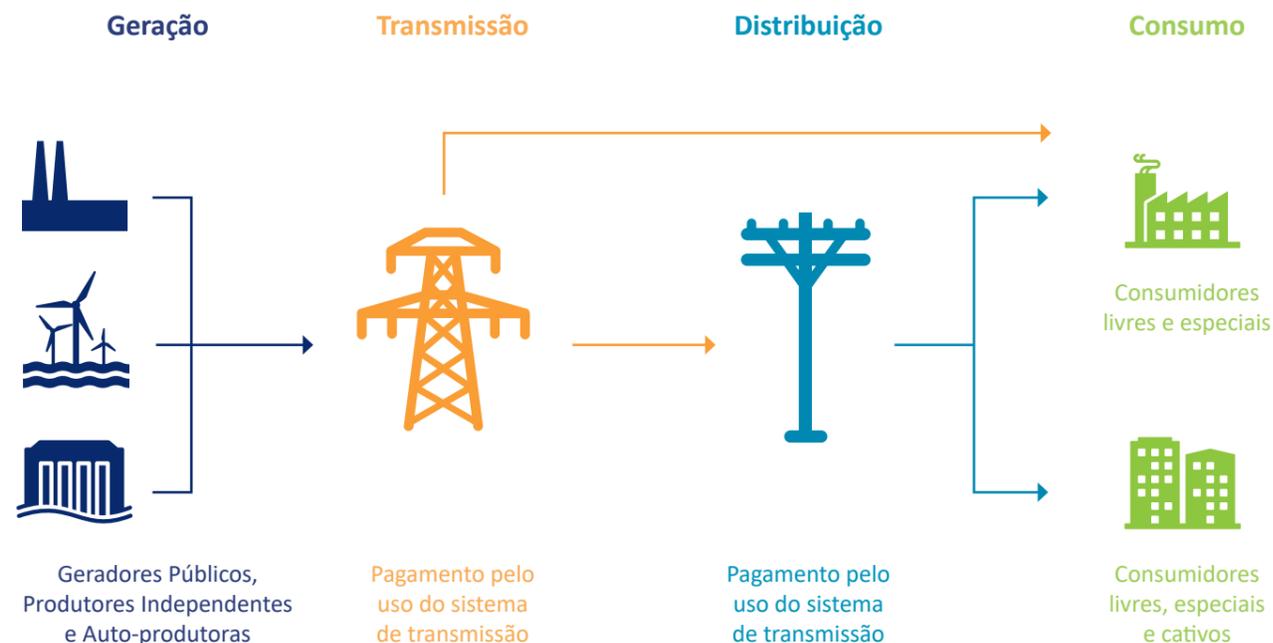


Figura 1 - Governança do setor elétrico

Com relação ao funcionamento físico do SEB, observar a figura abaixo:



QUER SABER MAIS?

Acesse o curso *Visão Geral das Operações e Consumidores Livres e Especiais*, no Portal de Aprendizado (<https://capacita.ccee.org.br/login>) da CCEE. **Guia prático para novos agentes: Primeiros Passos na CCEE.** Disponível na Biblioteca Virtual, do site da CCEE (https://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_350414)

3. ATRIBUIÇÕES DA CCEE

A CCEE é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, responsável por viabilizar a comercialização de energia elétrica no Brasil, mantida por contribuições associativas de seus agentes, que se reúnem em Assembleias Gerais para deliberar assuntos como o orçamento da entidade, a aprovação das demonstrações financeiras e a eleição de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Sendo criada pela lei nº 10.848/2004 e sujeita a fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A atuação da instituição segue as diretrizes definidas na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (Resolução Normativa nº 109/2004) e as Regras e Procedimentos de Comercialização aprovados pela Aneel.

VOCÊ SABIA QUE A CCEE...

1. Viabiliza a comercialização de energia elétrica no Brasil;
2. Zela pelo bom funcionamento do mercado;
3. Fomenta discussões sobre aprimoramentos do setor;
4. Não compra ou vende energia elétrica;
5. Presta informações aos Fiscos.

3.1. Informações prestadas pela CCEE aos Fiscos Estaduais

A CCEE detém o dever instrumental de prestar informações periódicas aos Fiscos Estaduais sobre a liquidação no MCP e apuração e a liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits ("MCSO") (art. 1º do Ato Cotepe nº 31/2012).

Os dados fornecidos podem ser localizados no **relatório CONFAZ** e **SUM001**, disponíveis na ferramenta de Divulgação de Resultados e Informações – DRI, contendo em síntese as seguintes informações:

- Contratos de compra e venda de energia elétrica registrados na CCEE, inclusive cessão de montantes de energia;
- Identificação de todos os agentes;
- Liquidação no MCP e apuração da liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits ("MCSO") com as parcelas que o compuserem;
- Identificação e localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas (Ex.: Código da parcela do ativo, sigla do perfil do agente);
- Valor dos juros, multas moratórias e ajustes de inadimplência;
- Identificação dos estabelecimentos geradores, montante gerado, garantia física e montantes cedidos pelo Mecanismo de Realocação de Energia ("MRE").

FIQUE ATENTO!

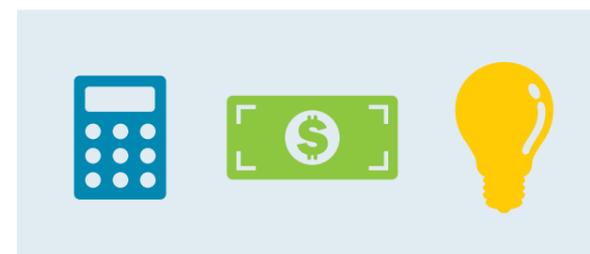
Não deixe de observar eventuais atualizações no Ato COTEPE ICMS nº 31/2012, a exemplo das alterações dadas pelo Ato COTEPE ICMS nº 30/2016.

QUER SABER MAIS?

1. Acesse o relatório CONFAZ, disponível na DRI.
2. Veja os Convênios ICMS nº 15/2007 e nº 77/2011 e Ato COTEPE nº 31/2012, disponíveis no site do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br)

4. OBRIGAÇÕES SETORIAIS E TRIBUTÁRIAS. DISTINÇÕES!

Na contratação de energia para consumo no ACL há obrigações setoriais, como as tarifas de transporte de energia ("TUST"¹ e "TUSD"²) e os encargos setoriais e possuem natureza distinta das obrigações tributárias:



Tarifas

TUST e TUSD decorrem dos serviços de transmissão e/ou distribuição.

Encargos Setoriais

São entendidos como custos não gerenciáveis suportados pelos agentes com perfil de consumo, incluindo as concessionárias de distribuição, instituídos por Lei, cujo repasse aos consumidores é decorrente da garantia do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Tributo

É toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção, criada por lei e cobrada mediante atividade administrativa Federal, Estadual ou Municipal, conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional.

QUER SABER MAIS?

Consulte os *Procedimentos de Regulação Tarifária ("PRORET")*, que aborda a regulação sobre tarifas e encargos, disponível no site da ANEEL (www.aneel.gov.br).

¹Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão

²Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição

4.1. Tributos Federais, Estaduais e Municipais

São obrigações de caráter financeiro atribuídas aos contribuintes ou responsáveis pela Administração Pública Fazendária por previsão legal.

VOCÊ CONHECE OS PRINCIPAIS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA?



RFB: Órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Busca administrar os tributos de competência da União, nos termos da [Portaria ME nº 284/2021](#).

CONFAZ
Conselho Nacional de Política
Fazendária

CONFAZ: Órgão Colegiado, formado por representantes de cada Estado, Distrito Federal e Governo Federal. Objetiva a promoção de ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal. Veja o regulamento do Conselho no site do [CONFAZ](#).

COTEPE/ICMS
Comissão Permanente do ICMS

COTEPE/ICMS: Órgão Colegiado, formado com representantes do Ministério da Fazenda, do Distrito Federal e de cada Estado. Busca estabelecer medidas uniformes e harmônicas no tratamento do ICMS em todo o território nacional, com apoio técnico do CONFAZ. Veja o regulamento da Comissão no site do [CONFAZ](#).

SEFAZ
Secretaria da Fazenda

SEFAZ. Estadual/Municipal: São órgãos específicos singulares, formados por cada Estado e Município, com objetivo de administrar os tributos de competência do Estado ou Município, conforme limites de competência.

Os agentes da CCEE e os Fiscos Federais e Estaduais atuam, respectivamente, como **sujeito passivo** e **sujeito ativo** da **obrigação tributária, sem interferência da CCEE**.

No âmbito Federal, destaca-se a possível incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social (**PIS**) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**).

ENTENDA MAIS SOBRE PIS/COFINS!

FATO GERADOR

Total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.

LOCAL DO RECOLHIMENTO

Âmbito Nacional, considera todos os locais de obtenção de faturamento/receitas.



CONTRIBUINTE

Qualquer pessoa jurídica em regime de direito privado.

BASE DE CÁLCULO

Variável, a depender da sistemática de apuração cumulativa ou não cumulativa.

Fundamento: Art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

No âmbito **Estadual**, cabe mencionar o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (**ICMS**).

VEJA OS FUNDAMENTOS DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

“...À exceção dos impostos que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.” (Art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

“...sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.” (Art. 2º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 87/1996).

A incidência do ICMS apurado no consumo de energia elétrica é ônus financeiro do consumidor e tem forma de **recolhimento variável, a depender do ambiente de contratação de energia elétrica**³.

ENTENDA MAIS SOBRE ICMS!

FATO GERADOR

Circulação de mercadoria (energia elétrica) para consumo.



BASE DE CÁLCULO

O preço praticado na operação final (Não cumulativo, possibilidade de creditamento).

LOCAL DO RECOLHIMENTO

Estado onde ocorrer o consumo de energia elétrica.



COMERCIALIZADORES



DISTRIBUIDORA

CONTRIBUINTE

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Fundamento: Art. 155, inciso 3º, da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 87/1996.

No âmbito **Municipal**, há uma possível incidência de Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

O Município é responsável por instituir este tributo, por meio de lei específica, cuja arrecadação via de regra é realizada pela Distribuidora.

QUER SABER MAIS?

- Veja a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que trata das condições gerais de fornecimento de energia elétrica;
- Posição da ANEEL sobre a licitude da cobrança da CIP com a fatura (Súmula nº 007/2008).

³Se no Ambiente de Contratação Regulada ("ACR") ou se no Ambiente de Contratação Livre ("ACL"). Para detalhes, vide Capítulo 5.

5. AMBIENTES DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

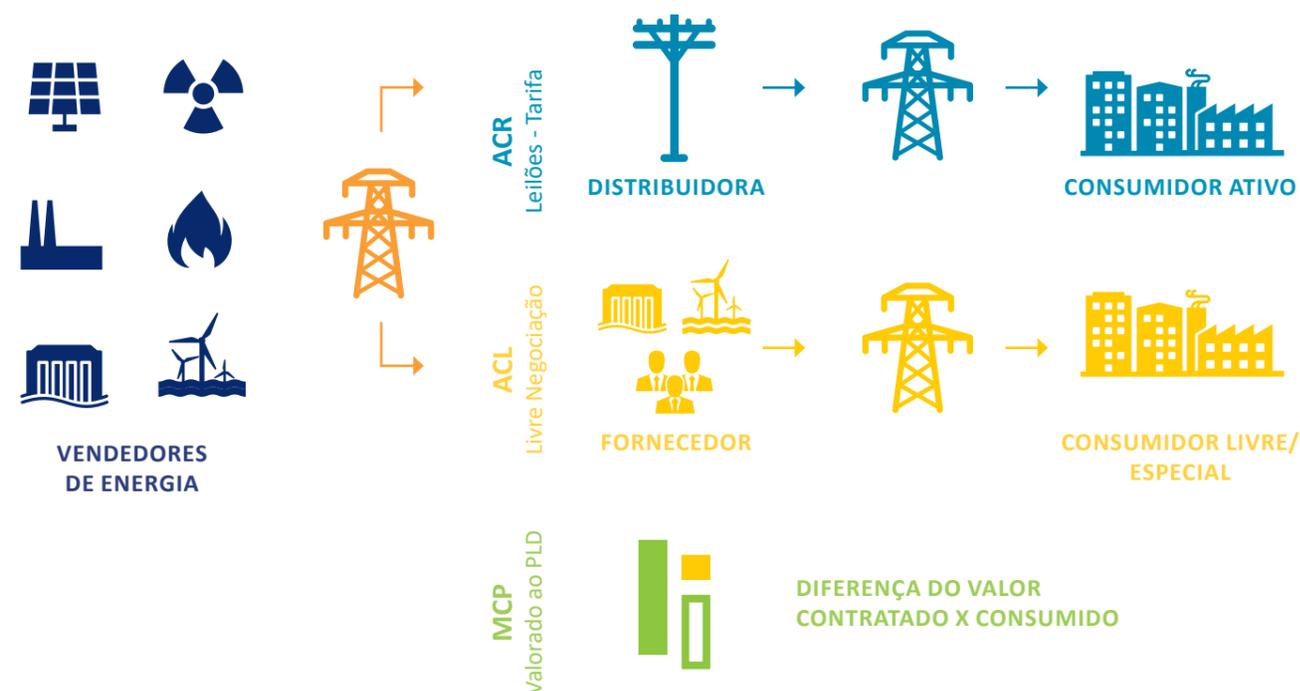
No SEB é importante observar o **ambiente de comercialização da energia, para a melhor compreensão das regras de incidência do ICMS**.

Em síntese:

(i) Ambiente de Contratação Regulada (ACR): a energia é comercializada pela distribuidora ao consumidor final (ou cativo), remunerada por tarifas fixadas pela Aneel.

(ii) Ambiente de Contratação Livre (ACL): os consumidores livres e especiais têm **liberdade para negociar** a compra de energia, estabelecendo volumes, **preços** e prazos de suprimento. Podem participar dessa contratação os geradores, autoprodutores, produtores independentes, comercializadores, importadores e exportadores de energia.

(iii) Mercado de Curto Prazo (MCP): segmento, na qual liquida-se as diferenças apuradas entre a energia medida e a contratada por cada agente, com valoração via Preço de Liquidação das Diferenças - PLD. Não há identificação de parte e contraparte, cabendo à CCEE viabilizar a realização das compensações financeiras.



Esse mercado é regulado primordialmente pelas leis nº 9.074/95 e nº 10.848/04, pelo decreto nº 5.163/04, resoluções normativas da ANEEL e pelos procedimentos e regras de comercialização.

Cabe o destaque que a contratação de energia das usinas participantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (“PROINFA”) estão direcionadas para os dois ambientes de contratação (ACR e ACL).

Os dados de contratos são registrados e consolidados, conforme regulamentação da Aneel, no “CliqCCEE” - principal sistema utilizado pelos agentes da CCEE.

No CliqCCEE o agente registra, consulta e valida contratos de compra e venda de energia. Também oferece módulos referentes a penalidades, tratamento de exposições, alocação da geração própria, entre outros.



cliqccee
sistema de contabilização e liquidação

QUER ENTENDER MAIS SOBRE CONTRATAÇÃO?

Acesse o Portal de Aprendizado, da CCEE, os cursos e tutoriais online sobre Contratos.

FIQUE ATENTO!

- Contratos não validados pelo comprador não são contabilizados, assim como os contratos celebrados entre agentes e terceiros não associados a CCEE.
- O modelo em vigor exige a contratação de totalidade da demanda por parte dos Consumidores Livres (art. 15, § 7º da Lei Federal nº 9.074/95).

6. TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS

A tributação do PIS e da COFINS é decorrente do total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

O agente deve oferecer à tributação todos os valores entendidos como receita tributável à RFB, destacando-se os **regimes de apuração** abaixo.

(i) Cumulatividade: Base de cálculo contempla o total das receitas decorrentes da operação da pessoa jurídica, indicadas pela lei, bem como as decorrentes do regime especial da CCEE, por exemplo⁴. Alíquotas: 0,65% para PIS e 3% para COFINS, sem aproveitamento de crédito.

VEJA O ENTENDIMENTO DA RFB SOBRE O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

“...O regime especial em questão foi mantido após a extinção do MAE, o qual foi sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (...). Daí se retira o que seja excedente de energia elétrica: na linha do já adiantado acima e limitando-se à etapa de comercialização, o excedente é a diferença entre o montante de energia elétrica contratada e o total efetivamente consumido. Essa “sobra”, sendo positiva (a diferença negativa envolve a aplicação de penalidades ao agente responsável), é vendida para o mercado, a preços fixados pela CCEE, o que gera receita para o agente comercializador. Esta é a receita que poderá ser submetida ao regime cumulativo das contribuições (...) às demais receitas da consulente aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência das contribuições, do que decorre, como regra e considerando-se a tributação do Imposto sobre a Renda mediante apuração pelo lucro real...” (Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT nº 170/2006).

(ii) Não-cumulativa: Base de cálculo contempla a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica⁵. Alíquota: 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, com possibilidade de aproveitamento de créditos.

VEJA O ENTENDIMENTO DA RFB SOBRE O CONCEITO DE INSUMO APLICÁVEL PARA A ENERGIA ELÉTRICA:

“... a energia adquirida de terceiros atende aos requisitos para ser considerada insumo, pois se trata de um bem que é aplicado na prestação de serviço, pela consulente, não estando incluído no ativo imobilizado desta última. Portanto, pode a empresa efetuar o cálculo de crédito em relação às aquisições de energia que fizer, para descontá-lo do valor a recolher da contribuição para o PIS/Pasep, devendo, porém, observar que tal prática lhe foi facultada a partir de 1º de janeiro de 2003, que alcança somente as aquisições feitas de pessoas jurídicas domiciliadas no país e que não inclui as operações que efetua no âmbito do MAE/CCEE, que são objeto do regime especial de tributação previsto no artigo 47 da Lei nº 10.637, de 2002.” (Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 116/2005).

Por meio do **tutorial** sobre Relatórios na DRI, disponível no Portal de Aprendizado, é possível encontrar relatórios que auxiliem na gestão das operações e localização das eventuais receitas auferidas, tais como os relatórios **SUM_001** e **LFN_001**.

LEMBRE-SE!

A competência de interpretar norma tributária não é da CCEE, mas do Fisco e dos contribuintes.

⁴Hipóteses extraídas do art. 8º, da Lei 10.637/2002 e art. 10, Lei nº 10.833/2003.

⁵Fragmentos extraídos do art. 1º, §2º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

7. TRIBUTAÇÃO DO ICMS NO MERCADO LIVRE

A tributação do ICMS incidente na energia adquirida no Mercado Livre para consumo é tema tratado na legislação interna dos Estados, cabendo a verificação de norma específica aderente a operação comercial praticada pelo agente da CCEE em cada unidade da federação.

7.1. Da obrigação principal: Recolhimento

O CONFAZ, por meio dos Convênios ICMS nº 83/2000, nº 15/2007 e nº 77/2011, apresenta formas de harmonização das obrigações fiscais aplicáveis na ocorrência do consumo de energia elétrica proveniente do ACL, os quais trazem, resumidamente, as seguintes disposições:

(i) **Convênio ICMS nº 15/2007:** apresenta (a) a forma de apuração do ICMS pelo fornecedor nos contratos bilaterais no ACL; (b) os critérios específicos na emissão de notas fiscais; e (c) necessidade da CCEE emitir relatório fiscal a cada liquidação.

(ii) **Convênio ICMS nº 77/2011:** relaciona (a) a possibilidade de atribuição de substitutos tributários (geração, distribuição ou destinatário da energia) pelos Estados; (b) regras para cálculo do ICMS no ACL; (c) obrigatoriedade de o consumidor apresentar declaração específica; e (d) necessidade da CCEE prestar informações aos Fiscos.

(iii) **Convênio ICMS nº 83/2000:** aborda questões sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização e critérios para recolhimento do imposto.

FIQUE ATENTO!

Os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ autorizam os Estados signatários a instituírem regras específicas.

Além dos convênios, cabe ressaltar a existência do **Regulamento do ICMS (RICMS)** e demais normativos estaduais do **Estado de Consumo**, sem prejuízo de outros aplicáveis:

RICMS	ESTADO/SEFAZ	RICMS	ESTADO/SEFAZ
Decreto nº 008/1998	Acre/ SEFAZ AC	Decreto nº 18.930/1997	Paraíba/ Receita PB
Decreto nº 35.245/1991	Alagoas/ SEFAZ AL	Decreto nº 7.871/2017	Paraná/ SEFAZ PR
Decreto nº 2.269/1998	Amapá/ SEFAZ AP	Decreto nº 44.650/2017	Pernambuco/ SEFAZ PE
Decreto nº 20.686/1999	Amazonas/ SEFAZ AM	Decreto nº 13.500/2008	Piauí/ SEFAZ PI
Decreto nº 13.780/2012	Bahia/ SEFAZ BA	Decreto nº 27.427/2000	Rio de Janeiro/ SEFAZ RJ
Decreto nº 24.569/1997	Ceará/ SEFAZ CE	Decreto nº 13.640/1997	Rio Grande do Norte/ SEFAZ RN
Decreto nº 18.955/1997	Distrito Federal/ SEFAZ DF	Decreto nº 37.699/1997	Rio Grande do Sul/ SEFAZ RS
Decreto nº 1.09-R/2002	Espírito Santo/ SEFAZ ES	Decreto nº 22.721/18 ^o	Rondônia/ SEFIN RO
Decreto nº 4.852/1997	Goiás/ SEFAZ GO	Decreto nº 4.335-E/2001	Roraima/ SEFIN RR
Decreto nº 19.714/2003	Maranhão/ SEFAZ MA	Decreto nº 2.870/2001	Santa Catarina/ SEFAZ SC
Decreto nº 9.203/1998	Mato Grosso do Sul/ SEFAZ MS	Decreto nº 45.490/2000	São Paulo/ SEFAZ SP
Decreto nº 2.212/2014	Mato Grosso/ SEFAZ MT	Decreto nº 21.400/2002	Sergipe/ SEFAZ SE
Decreto nº 43.080/2002	Minas Gerais/ SEFAZ MG	Decreto nº 2.912/2006	Tocantins/ SEFAZ TO
Decreto nº 4.676/2001	Pará/ SEFAZ PA		

FIQUE ATENTO!

Sempre observe a regulamentação interna e Soluções de Consulta Tributárias para o cumprimento regular da obrigação fiscal.

Em regra, quando a energia é destinada aos consumidores a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é dos fornecedores. Esta situação não dispensa a observação pelos agentes das premissas do **Convênio ICMS nº 15/2007**, em que o imposto é devido no próprio Estado de consumo da energia elétrica, com obrigatoriedade de emissão de nota fiscal quando este for signatário do Convênio – Fique atento!

APURAÇÃO DO ICMS – CONTRIBUINTES (Convênio ICMS nº 15/2007)



LEMBRE-SE!

Contribuinte é qualquer pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadoria, com caráter comercial.

Por outro lado, nos Estados signatários do Convênio **ICMS nº 77/2011**, instituiu-se a SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

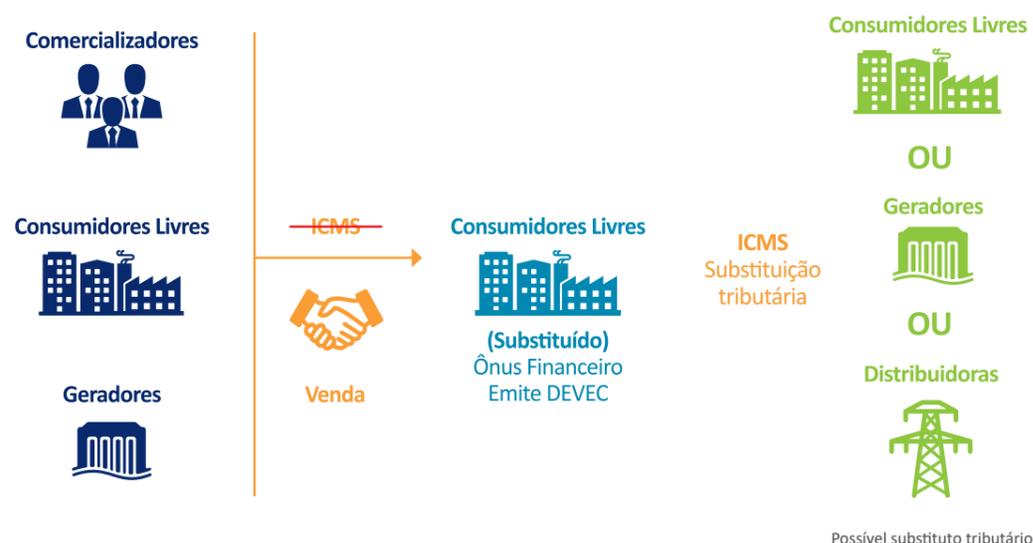
A **substituição tributária** do ICMS é o regime de tributação no qual é atribuído a um determinado contribuinte (geralmente distribuidoras) a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS devido pelas operações subsequentes com uma mercadoria, conforme disposição expressa em norma. Também conhecida como substituição tributária “por antecipação” ou “para frente”. O cálculo do ICMS é realizado observando o preço praticado na operação final.

O **Convênio ICMS nº 77/2011**, na maioria dos casos, atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS às distribuidoras ou, sendo possível, a atribuição aos geradores ou aos próprios consumidores:

(i) Substituto tributário: responsável tributário (terceiro não ligado diretamente a operação comercial), indicado pela lei para efetuar o recolhimento, em nome do contribuinte.

(ii) Substituído: é a pessoa jurídica que recebe a mercadoria, com o ICMS já pago ou retido.

APURAÇÃO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Convênio ICMS nº 77/2011)



A responsabilidade tributária se dará aos **geradores**, quando: (i) praticarem a última operação; (ii) fizerem uso de linha de distribuição ou transmissão por ela operada; (iii) não estiverem no SIN; (iv) não tiverem por objeto nova comercialização ou industrialização; ou (v) executarem a operação por força do contrato de compra e venda do respectivo destinatário no ACL.

Por sua vez, a responsabilidade tributária dos **consumidores** poderá ser adotada quando o destinatário da energia: (i) estiver conectado diretamente à Rede Básica de transmissão; e (ii) promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.

As regras contidas no **Convênio ICMS nº 77/2011** aplicam-se aos Estados do seu ANEXO ÚNICO (passível de modificação), cabendo aos agentes observarem a internalização deste convênio em seus respectivos Estados.

ITEM ⁶UNIDADES FEDERADAS DATA

ITEM	UNIDADES FEDERADAS	DATA
1	Mato Grosso	01/01/2012
2	Santa Catarina	01/10/2013
3	Sergipe	01/01/2012
4	São Paulo	01/01/2012
5	Bahia	01/09/2012
6	Goiás	01/09/2012
7	Paraná	01/08/2015
8	Rio de Janeiro	01/12/2017

ATENÇÃO!

Acesse o Convênio ICMS nº 133/1997, que aborda as formalidades quanto a publicação e ratificação dos Convênios e Ajustes SINIEF, disponível no site do CONFAZ.

⁶Os Estados do Maranhão e Pernambuco, contar de 01.10.2020 e 01.11.2018, conforme previsto no Convênio ICMS 89/20 e ICMS 71/18, respectivamente passaram a seguir regulamentação própria

No Estado de São Paulo, a adoção do regime de substituição tributária foi objeto de discussão judicial, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4281 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 26.06.2021, o Decreto nº 65.823/2021, instituiu novo modelo de tributação pelo ICMS das operações com energia elétrica adquiridas em ambiente de contratação livre, de modo a ajustar a legislação paulista a entendimento proferido pelo STF.

FIQUE ATENTO!

Acompanhe as alterações da legislação paulista no atendimento das obrigações acessórias, a exemplo a DEVEC.

O Decreto nº 65.967/2021, publicado em 31.08.2021, prorroga de 01.09.2021 para 01.01.2022 a entrada em vigor do Decreto 65.823/2021

7.2. Da obrigação acessória: Nota Fiscal e/ou DEVEC

Na contratação de energia no ACL, os **modelos de notas fiscais** citados pelos Convênios ICMS nº 15/2007 e 06/1989, são:

NOTA FISCAL

Modelo 55 (Convênio ICMS nº 15/2007)	Modelo 6 (Convênio SINIEF nº 06/89) (Convênio ICMS 115/03)
---	--

Sobre a forma de emissão da nota fiscal e escrituração, o Estado de São Paulo, já se manifestou no seguinte sentido:

SEFAZ SP

Distribuidora – “... deve emitir Nota Fiscal **com destaque do imposto** de acordo com artigo 5º do Anexo XVIII desse regulamento.” (Resposta à Consulta Tributária nº 16794/2017, de 08.01.2018)

Comercializadora – “... deve emitir nota fiscal **sem destaque do imposto**, a título de simples faturamento da parcela de energia elétrica objeto de alienação.” (Respostas às Consultas Tributárias nº 15013/2017 e 6064/2015, de 09.06.2017 e 04.01.2016)

Consumidor no ACL – “... deverá **escriturar ambas as notas fiscais**, podendo se valer do crédito do imposto destacado na nota fiscal emitida pela empresa distribuidora, respeitadas as demais normas ordinárias do direito ao crédito.” (Resposta à Consulta Tributária nº 8825/2016, de 20.05.2016)

Nos casos de “devolução” de energia, a SEFAZ SP já sinalizou ser aplicável o tratamento de nova operação de comercialização:

“...o adquirente de energia elétrica não utiliza o montante adquirido e “**devolve**” referido montante ao comercializador deve ser tratada como uma **nova operação de alienação, não sendo hipótese de emissão de Nota Fiscal de anulação...**” (Resposta à Consulta Tributária nº 15426/2017, de 09.06.2017).

LEMBRE-SE!

A resposta à Consulta Tributária vincula somente a consulente e pode ser revogada. Fique Atento!

Dos dados a serem indicados nos documentos fiscais, destaca-se o **Código Fiscal de Operações e de Prestações (“CFOP”)**, que sinaliza o tipo de operação praticada pelo emitente da nota fiscal.

A codificação atribuída pelo CFOP pode ser referência em declarações, guias e escrituração de livros, a depender da forma da regulamentação interna do Estado.

Quanto a compra e venda de energia no ACL, destacamos, sem prejuízo de outros aplicáveis, conforme a atividade do agente:

CFOP (CONVÊNIO S/Nº, 15.12.1970)

- 1.250 - Compra de energia elétrica (Nota entrada - Operação estadual)
- 2.250 - Compra de energia elétrica (Nota Entrada - Operação interestadual)
- 5.250 - Venda de energia elétrica (Nota saída – Operação estadual)
- 6.250 - Venda de energia elétrica (Nota saída – Operação Interestadual)

Outra **obrigação acessória** é a dos destinatários de energia elétrica quando situados em Estados signatários do Convênio ICMS nº 77/2011 que deverão apresentar declaração ao Fisco Estadual do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, conhecida por **DEVEC - Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre**.

A DEVEC é destinada aos adquirentes de energia para consumo (consumidor livre e especial), quando o recolhimento do ICMS compete à Distribuição, por força da substituição tributária (via de regra).

A DEVEC deve ser instituída pelos Fiscos Estaduais e compete a entrega pelos consumidores no dia 14 de cada mês, nos termos do Convênio ICMS nº 77/2011, sem prejuízo de eventual previsão divergente no respectivo Estado em que é devido o imposto.

Em observância à legislação interna dos Estados, existem 3 (três) situações para o seu cumprimento:

- (i) Consumidores de Estados com DEVEC instituída via sistema fornecidos pelo Fisco Estadual;
- (ii) Consumidores que devem apresentar/guardar relatórios específicos das operações; e
- (iii) Consumidores dispensados da entrega da DEVEC, em razão da atribuição para si do recolhimento do ICMS (substituição tributária para o próprio consumidor).

Veja abaixo a operação fiscal praticada por alguns dos Estados:

ESTADOS SIGNATÁRIOS	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	LEGISLAÇÃO INTERNA	DATA DE TRANSMISSÃO
Mato Grosso	Relatório	RICMS MT, art. 551, §2º e art. 557.	N/A
Santa Catarina	DEVEC	RICMS SC, Anexo 3, Seção XLII, art. 246, §1º, c.c. Portaria SEF nº 342/2012 e Manual DEVEC.	Até o dia 12 do mês subsequente ao consumo
Sergipe	Relatório	RICMS SE, art. 681-A e Portaria nº 057/2009, Anexo único, item 3 e 4.	Último dia do mês subsequente ao período de apuração.
São Paulo	DEVEC	RICMS SP, art. 425, II, §2º, Portaria CAT nº 97/2009 e Manual DEVEC.	Até o dia 14 do mês subsequente ao consumo
Bahia	Relatório	RICMS BA, art. 400, §1º, II, com responsabilidade tributária para consumidor pelo recolhimento.	N/A

ESTADOS SIGNATÁRIOS	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	LEGISLAÇÃO INTERNA	DATA DE TRANSMISSÃO
Goiás	N/A Resp. Trib. Consumidor	RCTE GO, anexo VII, artigo 30-A	N/A
Maranhão	N/A Resp. Trib. Consumidor	RICMS MA, Anexo 4.8, art. 2º.	N/A
Rio de Janeiro	DEVEC	Capítulo IV, do Anexo XV, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, alterado pela Resolução SEFAZ nº 204/2018.	Até dia 14 do mês subsequente ao consumo

7.3. Cessão de montantes de energia

A operação de cessão de montantes pode ser realizada pelos consumidores livres e especiais da energia adquirida no ACL, sendo cessionários os consumidores livres e especiais ou agentes vendedores, conforme regulamentação:

(i) PORTARIA Nº 185/2013 - MME: Os Consumidores Livres e Consumidores Especiais poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria, demais normas e regulamentos setoriais (Art. 2º).

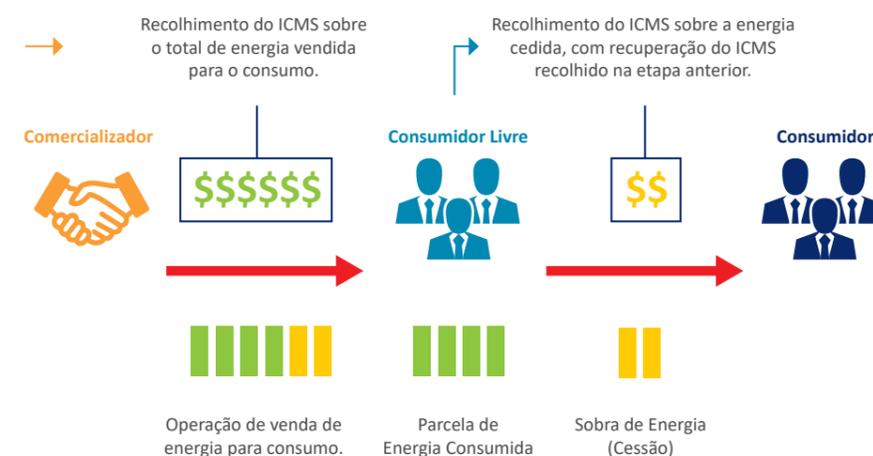
(ii) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 869/2020 – ANEEL: Resolução Normativa nº 869/2020 - ANEEL: Aprova a Regras de Comercialização de Energia Elétrica de Contratos, que trata da efetivação dos contratos de cessão, cuja efetividade do contrato de cessão visa garantir que a Cessão de Montantes de Energia Elétrica e de Potência está limitada à quantidade e ao prazo final do Contrato Original de Compra e Venda de Energia Elétrica registrado e validado na CCEE

LEMBRE-SE!

A operação de cessão é limitada ao montante do contrato registrado e validado na CCEE.

Sob a **ótica tributária**, na cessão da energia elétrica a preços livremente negociados, verifica-se a incidência de ICMS, nos moldes a seguir:

COMO FUNCIONA A TRIBUTAÇÃO



Fundamento: Portaria nº 185/2013 do MME e RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 869/2020 – ANEEL.

Quanto a eventual **bitributação do ICMS**, o CONFAZ se pronunciou sobre o creditamento⁷:

SOLUÇÃO – OFÍCIO Nº 202/2015/CONFAZ/MF-DF

“[...] chegou-se a um consenso de que a cessão não é bitributação, pois o ICMS é não cumulativo, permite o crédito da energia adquirida e exige o débito na saída. Os operadores de energia, para terem direito ao creditamento, precisam se cadastrar como contribuintes (...).”

Com destaque a eventual normativo específico sobre emissão de notas fiscais e CFOP resultante da operação de cessão, pois há Estados, por exemplo (i) com normatização específica; e (ii) que utilizam as normas gerais para emissão de notas.

Exemplo 1 – Estado com norma específica

Governo de São Paulo

Portaria CAT nº 97/2009 e 64/2015 – indica regramento específico sobre emissão de nota fiscal e CFOP pelo cessionário.

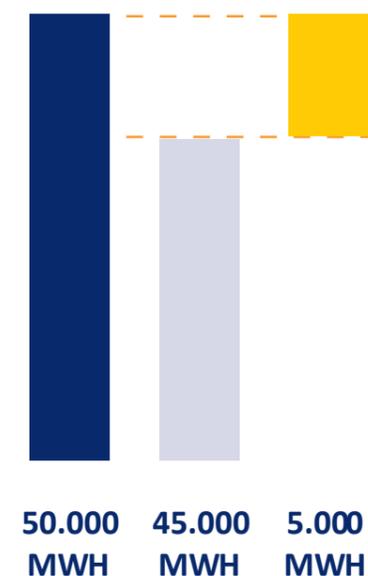
Exemplo 2 – Estado com normal geral

Governo de Goiás

Parecer nº 263/2016-GTRE/CS, de 20.06.2016 – indica a utilização das codificações existentes até criação de normativo específico sobre cessão.

8. TRIBUTAÇÃO DO ICMS NO MERCADO DE CURTO PRAZO – MCP

A tributação do MCP detém regras fiscais contidas no Convênio ICMS nº 15/2007, que observa o **resultado da liquidação no MCP**.



Esta norma foi alterada pelo Convênio ICMS nº 127/2016, com a possibilidade de indicações de parcelas dedutíveis, com efeitos a contar de 01.02.2017, conforme previsto na Cláusula Segunda, inciso I.

Cabendo ao interessado sempre observar a existência de norma interna específica sobre o tema.

VEJA MAIS SOBRE...

A definição e composição do MCP podem ser localizadas no Caderno de Regras de Comercialização, que trata da Consolidação de Resultados, bem como no referente ao Balanço Energético.

⁷Creditamento é a possibilidade de crédito do ICMS próprio da operação obedece ao princípio da não cumulatividade, o qual permite ao contribuinte aproveitar-se do que foi pago na etapa anterior, compensando-o no valor do imposto devido na operação subsequente de comercialização de mercadoria.

8.1. Da obrigação fiscal: Recolhimento

No Convênio ICMS nº 15/2007, cabe o **recolhimento do ICMS do agente com posição devedora no MCP**, devido no local do consumo, conforme exemplo abaixo:



A internalização do Convênio nº 15/2007 não dispensa a observância da regulamentação interna do Estado que eventualmente pode adotar as regras do referido Convênio **cumuladas** com as regras do Convênio ICMS nº 77/2011 (Exemplo 1) ou, além de internalizar as normas dos Convênios, abordar **regras específicas** (Exemplo 2).

Exemplo 1 Governo de Sergipe

RICMS SE, art. 544-A e seguintes trata da internalização do Convênio 15/2017, porém, o art. 681-A adota regras pontuais do Convênio 77/2011.

Exemplo 2 Governo de Minas Gerais

Resolução nº 4.956/2016, que internalizou o Convênio ICMS 15/07, [trata das questões a serem observadas na apuração do ICMS, tais como: definição de posição credora, devedora, balanço energético e indicação do CFOP.

LEMBRE-SE!

Quando exigível o ICMS, o agente deve integrar na base de cálculo que decorrer da entrada da energia elétrica, entre outros montantes compreendidos, o próprio ICMS, de acordo com o inciso I, do § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 87/1996.

Em consulta aos sites das Secretarias das Fazendas dos Estados, indicamos Estados que normatizaram as alterações previstas no **Convênio ICMS nº 127/2016**:

ITEM	NORMA INTERNA DO ESTADO
Alagoas	Decreto nº 53.012/2017
Ceará	Decreto nº 32.153/2017
Mato Grosso do Sul	Decreto nº 14.726/2017
Minas Gerais	Resolução nº 4.956/2016
Rio Grande do Norte	Decreto nº 26.565/2016
Rondônia	Decreto nº 21.591/2017
Rio Grande do Sul	Instrução Normativa RE nº 005/2017
Sergipe	Decreto nº 30.472/2017

8.2. Da obrigação acessória: Notas Fiscais e relatório CONFAZ

A emissão de notas fiscais cabe a todos os agentes participantes do MCP, independentemente da posição credora (venda de energia) ou devedora (compra de energia), nos termos do Convênio ICMS nº 15/2007.

O normativo aborda a **possibilidade de emissão das notas fiscais**, no modelo 55, com as especificações, a seguir:

- (i) Descrição: o uso da expressão “*Relativa à liquidação do MCP*”;
- (ii) Dados do emitente: o número do CNPJ e dados do cadastro de contribuinte do ICMS do emitente;
- (iii) Informações complementares: os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro “Dados Adicionais”; e
- (iv) Natureza da operação: indicação compra ou venda de energia elétrica, com indicação dos CFOP’s correspondentes.

Aplicam-se os CFOP’s específicos para compra e venda de energia, que constam nos grupos destacados abaixo, sem prejuízo de outros aplicáveis conforme atividade do agente:

CFOP (CONVÊNIO S/Nº, 15.12.1970)

1.250 - Compra de energia elétrica (Nota entrada - Operação estadual)
2.250 - Compra de energia elétrica (Nota Entrada - Operação interestadual)
5.250 - Venda de energia elétrica (Nota saída – Operação estadual)
6.250 - Venda de energia elétrica (Nota saída – Operação Interestadual)

Veja as subclassificações do Convênio ICMS S/Nº, de 1970, as quais contemplam as atividades industriais, comércio e serviço, bem como o reconhecimento da comercialização de energia no MCP na legislação interna do Estado de consumo, a exemplo da SEFAZ SP:

“...não há previsão, na legislação tributária paulista, de obrigações acessórias referentes a valores recebidos ou pagos em razão dos processos de liquidação promovidos pela CCEE.” (**Consulta Tributária nº 4.934/2015, de 22.01.2016**)

VEJA O ENTENDIMENTO RECENTE DA SEFAZ SP SOBRE NOTAS FISCAIS NO MCP:

“...o Decreto nº 51.801/2007 recepcionou o Convênio no ICMS nº 15/2017, (...). Ocorre que o Decreto nº 54.177/2009 reformulou integralmente o referido Anexo XVIII do Regulamento paulista e não mais prevendo a emissão de documento fiscal nessas situações (...) 12. Em complemento, esclarecemos que, no caso de recebimento de Nota de Liquidação das Contabilizações do Mercado de Curto Prazo CCEE, sob os aspectos referentes ao ICMS, no que se refere a consumidores de energia elétrica localizados no Estado de São Paulo, a legislação paulista vigente não prevê nenhuma obrigação acessória (o que inclui emissão de documentos fiscais) referente a valores recebidos ou pagos em razão dos processos de liquidação promovidos pela CCEE.” (Resposta à Consulta Tributária 13.274/2016).

A CCEE, disponibiliza 9 (nove) relatórios aos Fiscos Estaduais, que refletem as operações praticadas por seus agentes, conforme nota explicativa do **relatório CONFAZ** na página ao lado:

RELATÓRIO CONFAZ

NOTA EXPLICATIVA

FUNDAMENTO

CFZ001 - Liquidação no MCP	<p>Apresentação dos dados, a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ, Perfil e Classe do agente; (ii) Energia no Mercado de Curto Prazo (MCP), por meio do acrônimo NET a,s,r,w; e (iii) Resultado financeiro da exposição energética no Mercado de Curto Prazo (MCP), por meio do acrônimo TM_MCP a,m. <p>Apresentação dos dados, a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ e dados de identificação do Agente; e (ii) Valor total a ser liquidado pelo agente no processo de contabilização da CCEE. 	<ul style="list-style-type: none"> * Cláusula Quarta, inciso I, alínea b, do Convênio ICMS nº 15/2007. * Art. 1º, inciso III, do Ato Cotepe nº 31/2012. * Regra - Consolidação de Resultados. * Regra - Balanço Energético.
CFZ002 - Valor a liquidar na CCEE	<p>Apresentação dos dados, a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ e dados de identificação do Agente; e (ii) Valor total a ser liquidado pelo agente no processo de contabilização da CCEE. 	<ul style="list-style-type: none"> * Regra - Liquidação.
CFZ003 - Contabilização	<p>Apresentação dos dados da contabilização das operações efetuadas no âmbito da CCEE.</p>	<ul style="list-style-type: none"> * Regra - Balanço Energético. * Regra - Liquidação. * Regra - Garantia Física. * Regra - Consolidação de Resultados.
CFZ004 - Consumo	<p>Apresentação dos dados, a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ e dados de identificação do agente; e (ii) identificação e localização dos pontos de consumo e carga medida. 	<ul style="list-style-type: none"> * Cláusula Quarta, inciso I, alínea c, do Convênio ICMS nº 15/2007. * Cláusula Quarta, inciso I, do Convênio ICMS nº 77/2011. * Ato Cotepe nº 31/2012.
CFZ005 - Preço	<p>Apresentação do PLD R\$/MWh, considerando cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período.</p>	<ul style="list-style-type: none"> * Cláusula Quarta, inciso I, alínea a, do Convênio ICMS nº 15/2007.
CFZ006 - Geração	<p>Apresentação dos dados, a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ e dados de identificação do Agente; e (ii) identificação e localização dos pontos de geração de energia. 	<ul style="list-style-type: none"> * Cláusula Quarta, inciso II, alínea a, do Convênio ICMS nº 15/2007.
CFZ007 - Contratos	<p>Apresentação dos dados, a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ, dados de identificação do agente Comprador e Vendedor, dados de cadastro e cessão de energia. 	<ul style="list-style-type: none"> * Cláusula Quarta, inciso I, alínea c, do Convênio ICMS nº 15/2007. * Cláusula Quarta, inciso I, do Convênio ICMS nº 77/2011. * Ato Cotepe nº 31/2012. * Portaria nº 185/2013, do MME. * RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 869/2020 – ANEEL. * Regra - Contratos.
CFZ008 - Alocação	<p>Apresentação dos dados, a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) percentuais de alocação dos contratos aos ativos modelados na CCEE, de acordo com declaração prestada pelo agente. 	<ul style="list-style-type: none"> * Cláusula Quarta, inciso I, do Convênio ICMS nº 77/2011. * Ato Cotepe nº 31/2012
CFZ009 - Contratos com Cessão	<p>Apresentação dos dados, a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ, dados de identificação do agente comprador, dados do contrato bilateral objeto de cessão, quantidade de energia original, cedida e restante. 	<ul style="list-style-type: none"> * Cláusula Quarta, inciso I, alínea c, do Convênio ICMS nº 15/2007. * Cláusula Quarta, inciso I, do Convênio ICMS nº 77/2011. * Ato Cotepe nº 31/2012. * Portaria nº 185/2013, do MME. * Resolução Normativa nº 869/2020, da ANEEL. * Regra - Contratos.

9. PRINCIPAIS NORMAS

A CCEE relaciona os normativos a seguir para melhor elucidação do tema abordado:

(I) TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Lei Complementar nº 87/1996 (Kandir) – ICMS.
 Convênio ICMS nº 15/2007 – MCP, MCSD e Contratos Bilaterais.
 Convênio ICMS nº 77/2011 – Substituição Tributária.
 Convênio ICMS nº 133/1997 – Regimento Interno do CONFAZ.
 Regra de Comercialização – Consolidação de Resultado, Versão 2016.2.0
 Regulamento do ICMS das Unidades da Federação – Tópico 6.1. da Cartilha.

(II) INFORMAÇÕES AOS FISCOS ESTADUAIS

Convênio ICMS nº 15/2007 – Relatórios aos Fiscos.
 Convênio ICMS nº 77/2011 – Possibilidade de o Fisco solicitar relatórios.
 Ato COTEPE/ICMS CONFAZ nº 31/2012 – Dados a serem disponibilizados pela CCEE.

(III) CESSÃO DE MONTANTES DE ENERGIA

Portaria MME nº 185/2013 – Diretrizes para a Cessão de montantes.
 REN ANEEL nº 869/2020 – Critérios e condições para registro da cessão.
 Ofício CONFAZ nº 202/2015/CONFAZ/MF-DF – Aborda o creditamento (Anexo I).
 Convênio ICMS nº 81/1993 – Trata da inscrição no cadastro de contribuinte na Fazenda Estadual para não contribuintes do ICMS.
 Legislação interna das Unidades da Federação signatárias ao Convênio ICMS nº 77/2011 – Tópico 7.3. da Cartilha.

(IV) OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Ajuste SINIEF nº 3/2009 – Notas Fiscais consumidor livre Eletrobras.
 Convênio ICMS nº 15/2007 – Notas Fiscais no MCP e Contratos Bilaterais.
 Convênio S/Nº, 15.12.1970 – Indica requisitos dos modelos de NF e CFOP.
 Convênio/SINIEF 06/89 – Indica requisitos dos modelos de NF.

(V) REGIME ESPECIAL DE PIS E COFINS DA CCEE

Lei nº 10.637/2002 – Trata da tributação do PIS/PASEP.
 Lei nº 10.833/2003 – Trata da tributação da COFINS.
 Instrução Normativa da RFB nº 1911/2019 – Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

(VI) CONSULTAS TRIBUTÁRIAS ÀS FAZENDAS

Lei nº 9.430/1996 - Processo Administrativo de Consulta, no âmbito Federal.
 Instrução Normativa RFB nº 1396/2013 - Regulamenta o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária, no âmbito Federal.
 Legislação interna de cada Estado – Regulamentação da consulta no âmbito Estadual.

10. PERGUNTAS FREQUENTES

1. QUAIS OS NORMATIVOS QUE TRATAM DAS DIRETRIZES GERAIS PARA APURAÇÃO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA?

No tocante à apuração do ICMS sobre energia elétrica, temos os Convênios ICMS nº 15/2007 e nº 77/2011, que devem ser observados pelos contribuintes, quando pertencentes aos Estados signatários, que em linhas gerais abordam:

(i) Convênio ICMS nº 15/2007: recolhimento do ICMS e obrigações acessórias referente ao Mercado de Curto Prazo - MCP, contratos bilaterais e do MCS D, bem como indica que: (a) quem vender energia ao consumidor final de energia deverá recolher o ICMS referente ao contrato bilateral e (b) o estabelecimento ou domicílio do agente, quando responsável pelo pagamento do imposto deverá recolher o ICMS quando estiverem na posição devedora na liquidação do MCP, competindo a emissão de notas fiscais por todos os agentes participantes do MCP, de entrada ou saída, conforme posição devedora ou credora. Também prevê as apurações do MCS D, com relação à emissão e as características a serem observadas para emissão de notas fiscais.

(ii) Convênio ICMS nº 77/2011: trata sobre a substituição tributária pela distribuidora, sendo que nessa hipótese a distribuidora é responsável pelo recolhimento integral do ICMS, cabendo ao consumidor informar o valor pago, devido ou cobrado pela energia à Secretária da Fazenda de cada Estado, para a apuração do valor devido de ICMS. No caso de não serem enviados os valores, ou na hipótese desses não merecerem fé, é utilizado o valor da tarifa da distribuidora para o recolhimento do ICMS.

2. QUAIS NORMATIVOS PODEM AUXILIAR NA DEFINIÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO DA LIQUIDAÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO E PARCELAS QUE O COMPUSEREM TRATADAS PELO CONVÊNIO ICMS Nº 15/2007?

Importante observar as definições aprovadas pela Aneel, por meio do Caderno de Regras que trata da Consolidação de Resultados e Balanço Energético, destacando-se as descrições dos acrônimos: (i) TM_MCPa,m: Resultado financeiro da exposição energética no MCP; (ii) TGGa,s,r,w: Informação consolidada de cada perfil de agente; (iii) TGGCa,s,r,w: Informação consolidada correspondente ao consumo da geração de cada perfil; (iv) TRCa,s,r,w: Informação consolidada correspondente ao consumo de cada perfil; (v) PCLa,s,r,w: Informação resultante da diferença entre os contratos de venda e de compra; e (vi) MREa,s,r,w: Totalização dos ajustes aplicados às usinas, participantes do MRE, bem como a alteração promovida pelo Convênio ICMS nº 127/2016 no Convênio ICMS nº 15/2007, com efeitos a partir 01.02.2017.

3. NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DOS ESTADOS SIGNATÁRIOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 77/2011 É CONSIDERADO O RESULTADO FINANCEIRO DO MCP?

A CCEE não possui competência legal ou regulatória para definir o dado ou valor a ser apontado na base de cálculo do ICMS utilizado pelo agente, cabendo a este a análise para tomada de decisão. Com o intuito de auxiliar, o §1º, cláusula 1ª, do Convênio ICMS nº 77/2011, indica a utilização da base de cálculo o valor da última operação, nele incluídos, o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede ou da linha de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário, e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros. O normativo não identifica a distinção dos valores movimentados na contratação bilateral ou MCP. Assim, cabe a observância da existência de legislação interna específica sobre o tema no Estado. Como exemplo, cita-se a Resposta de Consulta Tributária do Estado de São Paulo nº 4.934/2015, de 22.01.2015, que desconhece a liquidação financeira do MCP, conforme trecho a seguir:

"...Ainda da leitura do referido artigo, é possível verificar que a base de cálculo do ICMS na operação é o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, somado dos encargos, ainda que devidos a terceiros. Não há previsão de pagamento do imposto estadual em valores diferentes dos discriminados pelo dispositivo, nem mesmo dos valores recebidos a título de ajuste positivo ou negativo em liquidação da CCEE, não deverá haver, portanto, nesta situação, por parte da consultante, pagamento de ICMS, tampouco haverá direito ao crédito do imposto."

4. HÁ CONFLITO SOBRE OS CONVÊNIOS ICMS Nº 15/2007 E Nº 77/2011?

Os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ detêm o objetivo de harmonização das normas fiscais, assim, entende-se que não há conflito entre ambos, sendo que tais normas são complementares à legislação interna estadual. No âmbito nacional, a tributação do ICMS no MCP é exclusivamente tratada pelo Convênio ICMS nº 15/2007. Por outro lado, quanto às contratações praticadas no ACL, além do Convênio ICMS nº 15/2007, o Convênio ICMS nº 77/2011 também trata do tema, conforme Estados signatários ao normativo. Cabe destacar a previsão afeta ao Estado de Goiás, que embora signatário do referido Convênio, prevê a utilização pelo Estado das regras de tributação do Convênio ICMS nº 15/2007, nos termos do §1º, cláusula quarta-A, do Convênio ICMS nº 77/2011, que no final designou regramento específico sobre o tema no artigo 30-A, do anexo VIII, do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE/GO). Assim, tais orientações não dispensam a verificação da legislação interna que poderá regular especificidades não tratadas pelos Convênios.

5. É NECESSÁRIA A PREVISÃO EXPRESSA DO CONVÊNIO ICMS Nº 15/2007 NO RICMS DO ESTADO PARA SUA APLICAÇÃO?

A legislação interna do Estado é norma a ser observada pelos contribuintes. Os Convênios são diretrizes gerais para harmonização das obrigações fiscais, desde que os Estados sejam signatários e não rejeitem os dispositivos, conforme prevê o Convênio ICMS nº 133/1997.

6. A CCEE EFETUA A RETENÇÃO DE TRIBUTOS OU EMITE NOTA FISCAL, EM VIRTUDE DA OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA?

A CCEE não é parte nas contratações de energia elétrica efetuadas por seus associados, apenas viabiliza a operação de comercialização e não detém a obrigação legal de reter tributos decorrentes da comercialização praticada pelos associados, de modo, que não deve figurar como parte nas notas fiscais das operações dos agentes, cabendo a estes a análise e recolhimento dos tributos incidentes, bem como cumprimento de obrigações tributárias acessórias (a exemplo de registros contábeis, fiscais e emissão de notas).

7. HÁ LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, A DEPENDER DA OPERAÇÃO?

A emissão de notas fiscais via de regra detém caráter obrigatório, independentemente se a operação de compra e venda de energia elétrica foi dada no MCP ou contratação bilateral. De todo modo, recomenda-se a verificação do Regulamento do ICMS e legislação interna de cada Estado em que haja a operação de comercialização de energia elétrica. Temos conhecimento, que nos Estados signatários do Convênio CONFAZ ICMS nº 15/2007, por exemplo há indicação da possibilidade do emitente requerer a emissão de nota fiscal avulsa, quando houver a dispensa do contribuinte da inscrição no cadastro do ICMS.

8. A ENTREGA DE DEVEC SUBSTITUI A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS?

Tratam-se de obrigações acessórias distintas, ambas de caráter obrigatório. Ver tópico 7.3. da Cartilha, que trata das obrigações acessórias. Quanto à entrega da DEVEC, destaca-se que em Goiás⁸ e Bahia⁹, por exemplo, a substituição tributária aos consumidores de energia tornou dispensável a regulamentação do tema quanto à entrega da DEVEC, pois o próprio consumidor da energia efetua o recolhimento do tributo, e não a distribuidora, como costumeiramente praticado pelos demais Estados.

9. QUAL É O PRAZO PARA ENTREGA DA DEVEC? É POSSÍVEL RETIFICAR A DECLARAÇÃO?

A DEVEC é passível de entrega pelos destinatários de energia adquirida no ACL, conforme regulamentação interna de cada Estado signatário do Convênio ICMS nº 77/2011. No tópico 7.3. da Cartilha o agente encontrará as datas atualmente estipuladas pelos Estados, na hipótese de ausência da entrega da declaração pelo consumidor livre ou especial, o referido convênio indica que será utilizada na base de cálculo do ICMS o preço praticado pelas distribuidoras de energia. O Convênio ICMS nº 58/2016 foi celebrado com o objetivo de uniformizar a data de entrega da declaração, mas cabe ao agente a verificação das alterações promovidas no Estado signatário. Temos conhecimento, que a retificação é permitida pelos Estados, apenas no período que antecede a data de entrega da declaração.

⁸Veja o entendimento do Fisco de Goiás contido no parecer nº 087/2015-GTRE/CS, de 22.06.2015.

⁹No parecer nº 07211/2013, de 26.03.2013, o Estado da Bahia indica a responsabilidade pelo recolhimento o próprio consumidor.

10. HÁ DADOS DIFERENCIADOS NA NOTA FISCAL REFERENTE A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA?

Além dos indicados no Convênio ICMS nº 15/2007, que indicam a possibilidade do uso da expressão “Relativa à liquidação do MCP”, no campo descrição do produto, observa-se a utilização dos dados do emitente da nota fiscal, conforme indicações realizadas no tópico 8.2, bem como apuração de eventual especificidade existente nas normas internas do Estado do contribuinte.

11. QUAIS AS OBRIGAÇÕES DA CCEE JUNTO ÀS SEFAZ?

A CCEE possui o dever instrumental de prestar os esclarecimentos aos Fiscos, quando solicitado pela autoridade fazendária. Tais disposições estão contidas na Cláusula quarta, do Convênio ICMS nº 15/2007; na Cláusula quarta, do Convênio ICMS nº 77/2011 e Ato Cotepe ICMS nº 31/2012.

12. A OPERAÇÃO DE CESSÃO DE MONTANTES DE ENERGIA MODIFICOU AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS?

A regulamentação setorial sobre cessão dos montantes de energia não alterou os efeitos da legislação tributária, que indica que a comercialização de energia elétrica deve ser oferecida à tributação do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87/1996. O recolhimento do ICMS na operação de cessão acompanha as regras de tributação da comercialização de energia, as quais podem ser identificadas nos Convênios ICMS nº 15/2007 e 77/2011, com observância do Regulamento do ICMS e legislação interna do Estado de consumo.

13. HÁ BITRIBUTAÇÃO NA CESSÃO DE MONTANTES DE ENERGIA PRATICADA PELO CONSUMIDOR LIVRE E ESPECIAL?

O CONFAZ já se pronunciou a respeito da ausência de bitributação, nos termos do Ofício Nº 202/2015/CONFAZ/MF-DF, pois o ICMS é um tributo não cumulativo e permite o creditamento. Os operadores de energia, para terem direito ao creditamento, precisam se cadastrar como contribuintes. A cláusula sétima do Convênio ICMS nº 81/93 indica um rol mínimo de documentação necessária (informe-se na Fazenda Estadual do contribuinte).

14. A ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DA CCEE GERA O RECOLHIMENTO EXCLUSIVO DO PIS E COFINS PELO EXCEDENTE DE ENERGIA VENDIDA NO MCP?

A adesão ao regime especial da CCEE não gera o recolhimento exclusivo de PIS e COFINS sobre os montantes auferidos no MCP, pois devem ser oferecidos à tributação todos os demais valores considerados pelo agente como representativos de seu faturamento mensal, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A RFB já se pronunciou sobre o tema na Solução de Consulta Tributária SRRF/9ª RF/DISIT nº 170/2006 ao destacar que as demais receitas do contribuinte devem ser submetidas a tributação conforme regime aplicável, cumulativo ou não-cumulativo, do agente (Ver tópico 4.3. da Cartilha, que aborda sobre os tributos Federais, Estaduais e Municipais).

15. É POSSÍVEL A TOMADA DE CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE TODOS OS VALORES PAGOS NO ÂMBITO DA CCEE?

A tomada de créditos é permitida somente para contribuintes que apurem o PIS e COFINS pelo regime não cumulativo. A leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 apresentam os fatos passíveis de creditamento, bem como a energia adquirida para prestação de serviços e não incorporada no ativo imobilizado. Sobre o tema a RFB se pronunciou na Solução de Consulta Tributária SRRF/8ª RF/DISIT nº 116/2005, quando o contribuinte for adepto ao regime especial de tributação da CCEE.

16. QUAIS OS EFEITOS DAS CONSULTAS TRIBUTÁRIAS?

As consultas tributárias perante o Fisco Federal, Estadual ou Municipal possuem o objetivo de interpretar a legislação tributária e fiscal. Tais soluções, respostas, pareceres ou orientações à Consulta Tributária formulada pelos contribuintes/interessados possuem efeito vinculativo à pessoa jurídica que efetuou a consulta tributária. O conteúdo e fundamentações emanadas são disponibilizadas com o objetivo de orientar os demais contribuintes do entendimento de determinado tema pela autoridade Fiscal, cabe salientar que tais entendimentos podem ser alterados, de modo que, cabe a apuração de Solução divergente ou extintivo da Solução, quando da constatação de várias soluções de consultas tributárias sobre o mesmo tema.

11. ANEXO I - OFÍCIO CONFAZ Nº 202/2015/CONFAZ/MF-DF

Ministério da Fazenda
 Conselho Nacional de Política Fazendária
 Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 6, Bloco "O", Ed. Órgãos Centrais - 9º andar -
 70070-917 - Brasília - DF
 (61) 3412-5903 (61) 3412-5903 (61) 3412-5904 confaz@fazenda.gov.br

Ofício nº 202/2015/CONFAZ/MF-DF

Brasília - DF, 26 de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

██████████
 Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
 Avenida Paulista 2064, 13º andar -
 01310-200 - São Paulo - SP

Assunto: **GT13-Energia Elétrica - Deliberação do plenário da 160ª reunião ordinária da COTEPE**

Prezado Senhor,

Referindo-nos ao seu email, de 7 de julho de 2014, que trata sobre a atualização do Convênio 15/07 para inclusão de cessão de energia elétrica, informamos que a matéria constou da pauta da 160ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, realizada no dia 11 de junho de 2015, tendo o plenário deliberado por informar que *"chegou-se há um consenso de que a cessão de montantes não é bitributação, pois o ICMS é não cumulativo, permite o crédito da energia adquirida e exige o débito na saída. Os operadores de energia, para terem direito ao creditamento, precisam se cadastrar como contribuintes, precisa haver um alinhamento com a CCEE sobre a data de entrega de informações após o dia 12. A CCEE deverá sugerir uma data possível para o cumprimento do disposto no Convênio ICMS 77/11."*

Atenciosamente,

Manuel dos Anjos Marques Teixeira
 Secretário-Executivo do CONFAZ



ccee

Câmara de Comercialização
de Energia Elétrica



ccee.org.br



[/ccee](https://twitter.com/ccee)



[/CCEEOficial](https://www.facebook.com/CCEEOficial)



[/company/c-mara-de-comercializa-o-de-energia-el-trica](https://www.linkedin.com/company/c-mara-de-comercializa-o-de-energia-el-trica)

Avenida Paulista, 2064 - 13º andar - 01310-200 - São Paulo - SP - Brasil - 0800 10 00 08 - 0800 72 15 445